



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.722385/2015-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.688 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPJ e Reflexos
Recorrente USE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação de Recurso Voluntário ao CARF é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Após o prazo estabelecido, o Recurso não pode ser conhecido, vez que a decisão de primeira instância já se tornou definitiva, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO. VALIDADE.

É válida a intimação por meio magnético quando a contribuinte regularmente opta pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Rafael Gasparello Lima, Edgar Bragança

Bazhuni (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, por atestado médico.

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de autos de infração lavrados para a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no montante de R\$ 22.350.361,02, referente aos anos-calendário de 2011 e 2012, já acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora, conforme o quadro abaixo:

	Imposto/ Contribuição	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
IRPJ	6.484.590,02	1.530.860,07	4.863.442,52	12.878.892,61
CSLL	2.351.732,41	555.329,40	1.763.799,31	4.670.861,12
PIS	431.150,95	101.810,39	323.363,22	856.324,56
COFINS	1.985.907,37	468.944,83	1.489.430,53	3.944.282,73
				22.350.361,02

2. A fiscalização se estendeu de 25/03/2011 a 29/11/2011 e teve como escopo a verificação da regularidade fiscal do tratamento tributário dispensado aos valores recebidos pelo contribuinte a título de subvenções governamentais do Estado de Goiás.

3. As subvenções consistiam em crédito na forma de financiamento de até 73% do ICMS efetivamente pago pela empresa beneficiária ao Tesouro do Estado de Goiás.

4. Foram objeto de fiscalização, especificamente: (i) as subvenções concedidas no âmbito dos contratos de financiamento do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (FOMENTAR) e Programa PRODUIR; e (ii) os Termos de Liquidação referentes aos incentivos de ICMS recebidos nos montantes de R\$ 10.391.230,09 (ano-calendário de 2011) e R\$ 15.739.130,00 (ano-calendário de 2012).

5. A autoridade fiscal analisou a legislação estatual que regulou a concessão da subvenção a contribuinte, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás (PRODUIR), e também os procedimentos contábeis adotados. Ao final, concluiu que (Relatório Fiscal, fl. 30):

“No ano-calendário de 2011 o montante das subvenções é R\$ 10.391.230,09, este valor foi declarado na DIPJ como receita na linha 33 ficha 07A, e foram declaradas como exclusões nas linhas 57 fichas 09A e no ano calendário de 2011 o montante das subvenções é R\$ 15.739.130,00, este valor foi declarado na DIPJ como receita nas linhas 33 fichas 07A, e foram declaradas como exclusões nas linhas 57 fichas 09A.

Sobre as receitas excluídas indevidamente do LALUR, foram apurados valores do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, adicionais devidos, reflexos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, do Programa de Integração Social-PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, calculados, pela aplicação da alíquota de 15% sobre as receitas excluídas indevidamente, referente ao IRPJ, (previsto no Art. 530 do Decreto 3.000/99, RIR), de 9%, referente a CSLL, de 1,65%, referente ao PIS e de 7,6%, referente a COFINS, não declarados e/ou pagos”.

6. A partir da leitura dos vários dispositivos legais que regulamentaram a subvenção, a fiscalização procurou demonstrar que, no curso dos contratos correspondentes, o Estado de Goiás desvinculou as transferências de recursos ao sujeito passivo à efetiva aplicação em investimentos (contrapartida), conforme trecho abaixo transcrito do Relatório Fiscal (fl. 44):

“Da leitura dos dispositivos legais acima, conclui-se que caso a empresa beneficiária do financiamento do PRODUZIR atenda aos critérios definidos no Anexo II do Decreto 5.265/2000, poderá ter o benefício de redução do seu saldo devedor acumulado anualmente em até 100%.

A fim de melhor compreender a natureza do benefício fiscal concedido pelo Estado de Goiás, referente ao desconto do saldo devedor do financiamento à época de sua quitação devem ser feitas as seguintes considerações:

O art. 20, inciso VII determinou que a título de subvenção para investimento, poderia ser concedido desconto de até 100% sobre o saldo devedor do financiamento desde que o montante do desconto obtido fosse utilizado na ampliação ou na modernização do parque industrial do beneficiário do financiamento, no prazo de 15 anos a partir da quitação do saldo devedor, podendo ser incorporado ao capital social da empresa ou mantido em conta de reserva para futuro aumento de capital. Ressalte-se que não basta a lei estadual dizer que um incentivo fiscal é subvenção para investimento, é necessário que o mesmo se revista de características próprias dessa espécie;

Com a publicação da Lei Estadual nº 15.518, de 05/01/2006, passou-se a admitir a desnecessidade de ampliação e/ou modernização do estabelecimento industrial do beneficiário do desconto, porque, do montante a ser aplicado na ampliação e/ou modernização do empreendimento, poderia ser deduzido o valor dos investimentos feitos desde o início da implantação do projeto inicial da empresa aprovado (anteriormente) pelo PRODUZIR”;

A mesma Lei Estadual nº 15.518/2006 também determinou que a incorporação do montante do desconto ao capital social da empresa, junto com o cumprimento das obrigações assumidas nos projetos inicial e subsequentes, aprovados pelo PRODUZIR, desoneraria a empresa beneficiária de qualquer outra comprovação perante o Estado de Goiás, ou seja, novamente, a "subvenção para investimento" pode ser recebida sem que haja

mais a necessidade de ampliação e/ou modernização do parque industrial da empresa favorecida com o desconto do saldo devedor”.

7. Com base na Solução de Consulta formulada pela Confederação Nacional de Indústrias à Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (divulgado pela Decisão COSIT nº 04/99), a fiscalização afirma que os valores recebidos pelo Estado de Goiás correspondem a subvenção de custeio e não de investimento. As circunstâncias fáticas que fundamentam tal conclusão constam do Relatório Fiscal, conforme abaixo transcrito (fl. 48):

“a) De acordo com o Contrato por Instrumento Particular de Empréstimo, mediante Abertura de Crédito e Outras Avenças e seus respectivos aditivos firmados entre o contribuinte e o então agente financeiro do PRODUZIR, GOIASFOMENTO, a finalidade do mesmo é o reforço de capital de giro do fiscalizado, portanto, não possui destinação específica para investimentos em implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado, ainda que o reforço tenha sido necessário em função de investimento realizado: "(...)”

PRIMEIRA - NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CRÉDITO: A GOIASFOMENTO abre à CREDITADA, por este instrumento, um crédito de R\$ 136.052.699,61 (cento e trinta e seis milhões, cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) com recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR, e que será utilizado como reforço do seu capital de giro, em decorrência da implantação de sua unidade industrial, objeto deste empréstimo, ... (grifou-se)”

b) Falta de sincronismo entre a intenção do subvencionador e a ação do subvencionado, haja visto que a Lei nº 13.591/2000, que instituiu o PRODUZIR, em seu art. 20, inciso VII, alínea "a", ao dispor do desconto sobre o saldo devedor do financiamento, concede o prazo de até 15 (quinze) anos, a contar da data da quitação do saldo devedor, para que o contribuinte destine esses recursos à realização de investimento de ampliação ou modernização do seu parque industrial. Nota-se que não menciona implantação, haja visto que os investimentos à data da liberação do crédito já devem ter sido executados. Em relação a expansão (ampliação), se a lei específica de concessão do benefício não previr tal sincronismo, então não haverá como garantir que a subvenção será utilizada, efetivamente, para expandir o empreendimento econômico de interesse do Estado.

c) Ademais, o desconto do saldo devedor poderá ser utilizado apenas para a modernização do parque industrial do estabelecimento beneficiário do financiamento. Entretanto, sabe-se que a subvenção para investimento com finalidade de conceder estímulo apenas à modernização de empreendimentos econômicos carece de previsão legal. Modernização não se confunde com implantação ou expansão e, muitas vezes, a modernização vem somente para beneficiar o empreendimento em si, sem significar adição de qualquer vantagem para a economia local;

d) *Desvinculação entre o benefício decorrente do desconto do saldo devedor com a execução da "ampliação e/ou modernização" do parque industrial incentivado. A Lei Estadual nº 15.518, de 05/01/2006, admite a desnecessidade de ampliação e/ou modernização do estabelecimento industrial do beneficiário do desconto, porque, do montante a ser aplicado na ampliação e/ou modernização do empreendimento, poderia ser deduzido o valor dos investimentos feitos desde o início da implantação do projeto inicial da empresa aprovado pelo PRODUZIR e objeto do empréstimo. Ora, se a subvenção é para investimentos, para expandir ou modernizar, é necessário que algo seja acrescentado à economia local, não estamos falando de passado, e isso não se consegue com projetos já implementados e concluídos anteriormente à concessão do benefício do desconto do saldo devedor. A reutilização do projeto antigo, já empregado para a obtenção do financiamento, é incompatível com o que está disposto no art. 443 do Decreto nº 3.000/99, descaracterizando a subvenção para investimento;*

e) *A mesma Lei Estadual nº 15.518/2006 também determina que a incorporação do montante do desconto concedido ao capital social da empresa, junto com o cumprimento das obrigações assumidas nos projetos (anteriormente) aprovados pelo PRODUZIR, a empresa beneficiária fica desonerada de qualquer outra comprovação perante o Estado de Goiás, ou seja, novamente, a "subvenção para investimento" pode ser recebida sem que haja mais a necessidade de ampliação e/ou modernização do parque industrial da empresa favorecida com o desconto obtido sobre o saldo devedor do financiamento.*

f) *Verifica-se ainda que inexistente na legislação estadual que instituiu o PRODUZIR, nenhum dispositivo que estabeleça prestação de contas por parte da empresa beneficiada com o desconto obtido sobre o saldo devedor do financiamento. Para se caracterizar como subvenção para investimento seria necessário um gerenciamento da aplicação dos recursos, com prestação de contas periódica e pontos de controle determinados, para assegurar que os valores decorrentes da renúncia fiscal foram efetivamente aplicados na implantação/expansão do empreendimento econômico.*

A empresa apresentou relatórios de auditorias referente ao valor mínimo exigido, que a estaria obrigada a recolher para obtenção do benefício, e também não apresentou os TERMOS DE LIQUIDAÇÃO, referente aos anos de 2011 2012, porque até a data do encerramento desta fiscalização, não os tinham obtidos junto ao Programa Produzir, conforme documento constando informação por escrito, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento, anexo ao processo.

Portanto, por todo o exposto acima, e, principalmente, por não existir na lei que rege o Produzir, mecanismos que realmente controle a empresa beneficiária, que os valores decorrentes da renúncia fiscal foram efetivamente aplicados na implantação/expansão do empreendimento econômico, por não

existir auditorias na aplicação dos 73%, objeto do contrato com o PRODUIR, comprovando que os valores decorrentes foram efetivamente aplicados na implantação/expansão do empreendimento econômico, concluímos que a presente SUBVENÇÃO se constitui em uma verdadeira SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO, e que, por se caracterizar como receita operacional, deve compor a apuração do IRPJ e CSLL sobre o Lucro Real, bem como a base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da falta de previsão legal para exclusão das subvenções para custeio da base de cálculo destas contribuições”.

8. Diante da constatação de que o montante recebido tem natureza de subvenção de custeio, a autoridade fiscal tratou como receita tributável os valores recebidos pelo sujeito passivo e estes passaram a integrar a base de cálculo do IR, da CSLL, do PIS e da COFINS.

9. Devidamente intimada (AR de 27/03/2016, fls. 496/497), a Contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 502/512).

10. Em sessão de 6 de maio de 2016, a 3ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 07-38.299 (fls. 565/576), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

LUCRO REAL. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. DESCARACTERIZAÇÃO. INCENTIVOS FISCAIS. ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE ICMS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

Os valores correspondentes ao benefício fiscal de isenção ou redução de ICMS que não possuam vinculação direta e explícita com a aplicação dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico não se caracterizam como subvenção para investimento, devendo ser computados na determinação do lucro real.

A mera referência genérica - constante da legislação que institui o programa de incentivo fiscal - de que os benefícios fiscais destinam-se ao estímulo de investimento não se mostra suficiente para caracterizá-lo como subvenção para investimento. Tal caracterização depende da previsão e implementação de medidas que possam aferir o correto direcionamento da subvenção.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012 LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL, PIS/PASEP, COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento

factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

11. Cientificada da decisão (Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo em **06/06/2016**, fl. 591) a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em **25/05/2017**.

12. Preliminarmente, alega nulidade da intimação pelo domicílio tributário eletrônico e requer a reiteração do prazo recursal para que o recurso interposto seja recebido. No mais, reitera as razões já expostas em sede de Impugnação, quais sejam: (i) o incentivo fiscal que a Recorrente usufrui consiste em subvenção para investimento e não para custeio; (ii) a subvenção para investimento engloba tanto uma implantação de empreendimento quanto a expansão de uma atividade; (iii) a exigência de multa é incabível, pois não houve nenhum prejuízo ao erário. Por fim, requer que seja acolhido e provido o recurso, a fim de suspender a infração e, posteriormente, ser determinada a improcedência dos autos de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

Da Intempestividade do Recurso Voluntário

13. Conforme consta do termo de fl. 590, o sujeito passivo recebeu em sua Caixa Postal, correspondente ao seu domicílio tributário eletrônico, mensagem com acesso ao Acórdão de Impugnação e a Intimação do Resultado de Julgamento em **20/05/2016**.

14. Após o decurso do prazo de 15 dias, a contar da disponibilização dos documentos, a ciência do sujeito passivo foi dada como realizada em **06/06/2016** (fl. 591).

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO - COMUNICADO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 20/05/2016 10:21:19
Data da ciência por decurso de prazo: 06/06/2016

Acórdão de Impugnação

Intimação de Resultado de Julgamento

DATA DE EMISSÃO : 08/06/2016

15. Com o transcurso do prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72¹ e não tendo o sujeito passivo apresentado recurso, foi lavrado Termo de Perempção (fl. 602).

16. Em 15/07/2016, o sujeito passivo recebeu mensagem (fls. 609), por meio de sua Caixa Postal eletrônica, com acesso a Carta de Cobrança (fl. 612/614), e tomou ciência da referida carta em **01/08/2016** (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 610).

17. Conforme exposto no relatório acima, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário apenas em **25/05/2017**, ou seja, após o transcurso do prazo legal de 30 dias. Entretanto, como a validade da citação foi questionada em sede preliminar, passo a sua análise.

18. A contribuinte alega que a intimação só se perfaz quando o fato a ser comunicado chega ao conhecimento do destinatário. Essa ciência ocorreria quando o advogado tem acesso aos autos ou quanto a intimação é entregue pessoalmente à parte.

19. No mais, sustenta que as intimações realizadas no curso do presente processo foram feitas via AR e, no caso da intimação da decisão proferida pela DRJ, não houve citação via postal ou qualquer tipo de publicação capaz de dar ciência do resultado do julgamento.

20. Por fim, afirma ser nula a intimação da decisão de piso na medida em que não seguiu os parâmetros legais. Fundamenta suas alegações nos artigos 234, 236, 245, 247 e 248 do CPC de 1973 (Lei nº 5.869/1973 revogada pela Lei nº 13.105/2015).

21. Contudo, diante das circunstâncias fáticas, não há que se falar em nulidade da intimação.

22. A matéria em questão está regulada no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72 (com a redação dada pelo artigo 113, da Lei nº 11.196/2005):

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...) § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo”.

¹ "Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

23. Para que a intimação seja feita por meio do endereço eletrônico do contribuinte é necessário que ele autorize, conforme disposto no artigo 4º da Portaria SRF nº 259 de 2006 (com redação dada pela IN RFB nº 574 de 2009):

“Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico”. (grifos nossos)

24. Importante consignar que a autorização para a utilização do endereço eletrônico não é referente a um processo em especial, mas sim à comunicação da Receita Federal com o contribuinte. Portanto, não se trata aqui de uma autorização específica para que as intimações de determinado processo administrativo fiscal ocorram por meio eletrônico ou não.

25. Diferente do alegado pela Recorrente, fica evidente que a intimação por meio do endereço eletrônico é instrumento válido e regulamentado por lei, desde que a opção por essa via tenha sido por ela autorizada.

26. No presente caso, em momento algum, a contribuinte alega não ter optado pelo domicílio eletrônico. Em suas razões se limita a sustentar que a intimação deveria ter sido feita pessoalmente já que todas as outras foram feitas por AR.

27. O fato de as demais intimações, anteriores ao julgamento da impugnação, terem sido realizadas via postal não invalida *de per si* a intimação do acórdão da DRJ via domicílio eletrônico. No mais, o contribuinte não pode alegar desconhecimento do meio eletrônico, pois, conforme exposto no item 16 deste voto, ele tomou ciência da Carta de Cobrança em 01/08/2016 por essa via:

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -
COMUNICADO**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 01/08/2016 09:40:47.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 15/07/2016
10:28:31

Carta/aviso de Cobrança

DATA DE EMISSÃO : 02/08/2016

28. Sendo válida a citação por meio eletrônico e diante da apresentação do Recurso Voluntário fora do prazo legal (quase um ano), o recurso não merece ser conhecido. Nesse sentido, são as decisões deste E. CARF. Confira-se:

“RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, ex vi do disposto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma legal, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO. VALIDADE.

É válida a intimação por meio magnético quando a contribuinte regularmente opta pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico” (Processo nº 16306.000352/200915, Acórdão nº 1401-002.732, 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção, Sessão de 24 de julho de 2018).

29. Sendo assim, dada a clara intempestividade, não cabe ser admitido o Recurso Voluntário interposto pela Use Móveis para Escritório LTDA.

Conclusão

30. Diante do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, por intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa